



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0301.0/2021

“Altera o art. 3º da Lei nº 17.434, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Ituporanga.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei nº 17.434 de 2017, que autorizou a desafetação e doação ao Município de Ituporanga, o imóvel com área de 8.516,90m² (oito mil, quinhentos e dezesseis metros e noventa centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2401 no Ofício de Registro de Imóveis daquele Município e cadastrado sob o nº 3981, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração proposta visa prorrogar até 31 de dezembro de 2023 o prazo para cumprimento dos encargos da doação, quais sejam: o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas no imóvel, bem como promover e executar as medidas necessárias para promover a transferência da propriedade, que originalmente era de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da lei (28/12/2017).

A matéria foi lida no expediente da Casa em 10 de agosto de 2021, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua admissibilidade aprovada por unanimidade. Na sequência foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde também restou aprovada.



No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como a repercussão orçamentária, já restou superada no âmbito das Comissões pertinentes, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 28-29 e 33-35, respectivamente.

A flexibilização do termo para o cumprimento dos encargos da doação irá corrigir o prazo inicial que se tornou impraticável, considerando que a Lei Estadual em comento é de 2017 e a autorização legislativa municipal para receber a doação só ocorreu em 2019, inibindo, dessa forma, qualquer discussão sobre a possibilidade de reversão da doação, garantindo o interesse público já analisado na ocasião da tramitação da Lei nº 17.434, de 2017.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e observadas as competências definidas no art. 80, do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 0301.0/2021**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR